



**CONTROLE PROCESSUAL**

**DOCUMENTO SIAM Nº  
0236479/2017**

Indexado ao Processo n.º 21169/2011/004/2014	
Auto de infração n.º 41.335/2014	Data: 01/10/2014 às 09h36min
Auto de fiscalização n.º 109/2014	Data: 01/10/2014 às 10h43min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08 – Código 130 – “Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente”.	
Pena aplicada: multa simples	

Empreendedor: Alexandre Ribeiro Torres e Outro	
Empreendimento: Alexandre Ribeiro Torres e Outro	
CPF: 739.361.466-91	Município: Itanhandú/MG

**1-ADMISSIBILIDADE:**

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 41.335/2014 com protocolo datado de 07/03/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 12/02/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

**2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:**

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes



Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.

Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...



VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funcionamento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

### **3- RELATÓRIO:**

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 24.287,63 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos ), atualizado em 04/03/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

<b>Código</b>	<b>130</b>
Especificação das Infrações	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;
Classificação	Gravíssima.



A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual nº 1073387/2014, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, com aplicação de atenuante no importe de 30%, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração nº 1073433/2014 do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Que nenhuma ocorrência ambiental pode ser *a priori* considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores que se integram na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a questão;
- Que o empreendimento não causou poluição ambiental;
- Que não seria razoável imputar tamanha punição sem que nenhuma consequência tenha concretamente ocorrido.

Após a apresentação das teses acima elencadas, o Recorrente pugna pela anulação do auto de infração, a incidência das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas ‘c’, ‘e’, ‘f’ e ‘i’ do Decreto Estadual 44.844/2008 e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Compromisso com redução de 50% no valor da multa e conversão dos 50% restantes em melhorias ambientais no empreendimento.

É o relatório.

#### **4 – Análise das Razões Recursais:**



No que pese a confissão do empreendedor ora recorrente quanto à ocorrência da infração descrita no Auto de Infração nº 41.335/2014 e Auto de Fiscalização nº 109/2014, esclarecemos:

O legislador constituinte no art. 225 da Constituição erigiu o meio ambiente à categoria de bem de uso comum do povo, asseverando assim, ser direito de todos tê-lo de maneira ecologicamente equilibrada, e em contrapartida determinou que sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações é dever do Poder Público e de toda a coletividade.

Ainda no artigo 225, da CF, precisamente no §3º, sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a responderem por suas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, no plano penal e administrativo, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, elevou o meio ambiente a direito subjetivo individual e de titularidade coletiva, portanto, a proteção ao meio ambiente deve sobrepor-se aos interesses econômicos meramente particulares. Numa palavra: a repulsa à lesividade de um direito fundamental individual (livre iniciativa) não pode se sobrepor àquela decorrente de maltrato a um direito fundamental de amplo espectro social (meio ambiente).

A Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, em seu artigo 47 proíbe a queima a céu aberto de resíduos sólidos.

*Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:*

*I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;*

*II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;*



**III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;**

*IV - outras formas vedadas pelo poder público.*

Na legislação ambiental pátria, configurado um comportamento em tese subsumível a uma proibição da norma ambiental, há de se presumir *juris tantum*, ou seja, até que se prove o contrário, a responsabilidade do infrator, o qual poderá, pela inversão do ônus da prova, demonstrar sua não culpa. Não se desincumbido desse ônus, a presunção se transformará em certeza, ensejando a aplicação da sanção abstratamente considerada.

No presente caso, limita-se, o recorrente a alegar que a queima dos resíduos não se deu por sua culpa, mas sim de funcionários terceirizados (pedreiros e ajudante) que faziam reparos no telhado do galpão, não trazendo qualquer documento comprobatório de suas alegações.

Quanto à razoabilidade do valor da multa, esclarecemos que a infração tipificada no código 130 do Decreto Estadual 44.844/2008 é de natureza **GRAVÍSSIMA** e o porte do empreendimento é considerado **MÉDIO**, desta forma foi arbitrada o valor da multa, em estrita observância aos preceitos legais.

#### **4.1 - Do requerimento de assinatura de TAC e da conversão da multa em prol de melhorias ambientais:**

No Estado de Minas Gerais a possibilidade de conversão da pena de multa é capitulada no Art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:



I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Conforme se depreende da análise dos autos, não foram os requisitos elencados no artigo supracitado preenchidos, restando apenas configurada a satisfação do inciso III do artigo 63. Também não houve dano ambiental a ser reparado, o que inviabiliza o benefício do art. 63, em razão de impossibilidade de cumprimento do inciso I. Desta forma, sugiro o indeferimento do pedido de assinatura de Termo de Compromisso.

Quanto ao TAC constante do artigo 49, III do Decreto Estadual nº 44.844/08, que permite a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de multa, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo, a mesma deve ser requerida no prazo para recolhimento da



multa e não em sede de defesa ou recurso administrativo, momento no qual ainda se discute a exigibilidade das mesmas.

#### **4.2 – Da incidência de atenuante.**

Apesar da queima de resíduos sólidos a céu aberto ter ocorrido, não foi constatada a ocorrência de poluição ou degradação ambiental. Portanto, por não ter havido maiores problemas para a saúde pública, o meio ambiente nem para os recursos hídricos, cabível a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, 'c' do Decreto Estadual nº44.844/08 e conseqüente redução do valor da multa em 30% (vinte por cento).

Entretanto, em que pese a possibilidade de cumulação da incidência de circunstâncias atenuantes, considerando que a Recorrente já foi beneficiada por uma atenuante, por expressa vedação legal do artigo 69 do Decreto Estadual nº 44.844/08 a mesma não pode acarretar em redução do valor da multa a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente, razão pela qual deverá a incidência das atenuantes ser fixada neste patamar.

*Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.*

#### **5- CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas, com incidência de nova atenuante no importe de 20%.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas**

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 20 de fevereiro de 2017.

<b>Analista Ambiental de Formação Jurídica</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	